



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 05 (23/02/2023)

- Acórdão nº 38/2023 – Processo nº 200148/2021 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (SIAI)

SIAI – Resolução nº 022/2020 - Inadimplência

A inadimplência do gestor público quanto a dever de fornecer os dados devidos ao SIAI dentro dos prazos-limites predefinidos por via da Resolução nº 022/2020 justifica a sua condenação ao pagamento das multas cabíveis, que, dada a similitude entre as infrações apuradas, deverão ser absorvidas na hipótese de multa única disciplinada no art. 323 do Regimento Interno – TCE/RN. Trata-se, aqui, de dever normativo cujo cumprimento tempestivo é essencial ao exercício do controle externo, não podendo a sua observância ser limitada ou excluída nem mesmo durante as restrições administrativas remanescentes da pandemia de COVID-19.

- Acórdão nº 29/2023 – Processo nº 2543/2019 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Denúncia)

Denúncia – Licitação – Ausência de indícios de ilicitude

A instrução preliminar sumária não identificou qualquer incompatibilidade entre o objeto licitado e os limites próprios ao juízo de conveniência e de oportunidade permissível ao gestor licitante, havendo ainda a denúncia sido extemporânea na medida em que somente foi formulada depois tanto do término do processo licitatório quanto da assinatura da contratação pública respectiva, conjuntura esta que acarreta a prejudicialidade da tutela cautelar e meritória pleiteada pelo denunciante.

- Acórdão nº 28/2023 – Processo nº 6670/2019 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Gestão Fiscal)

Gestão Fiscal – Falecimento do gestor responsável – Citação – Multas - Arquivamento

O falecimento do gestor responsável deve acarretar a extinção da punibilidade no que tange, especificamente, a todas as infrações passíveis da tutela sancionatória do TCE/RN, independentemente de o óbito haver ocorrido antes ou depois da sua citação processual.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

**- Acórdão nº 37/2023 – Processo nº 300298/2021 – Relator Poti Cavalcanti – 1ª Câmara
(Denúncia)**

Denúncia – Acumulação indevida de cargos públicos – Exercício da advocacia

A CF/88 se limitou a definir hipóteses de acumulações ilícitas entre cargos ou funções públicas, e não privadas, não competindo ao TCE/RN aferir eventuais infrações disciplinadas pelo Estatuto da OAB relativamente às condições normativas ao exercício válido da advocacia.

**- Acórdão nº 267/2023 – Processo nº 101146/2019 – Relatora Ana Paula de Oliveira – Pleno
(Aposentadoria)**

Aposentadoria – Falecimento da requerente – Ato prejudicado

O falecimento da agente relacionada ao ato de aposentadoria pendente de registro pelo TCE/RN induz ao prejuízo meritório deste por perda do objeto, restando cabível a intimação do gestor do órgão previdenciário respectivo para que informe acerca da eventual concessão de pensão derivada do óbito evidenciado.

- Acórdão nº 61/2023 – Processo nº 16533/2016 – Relatora Adélia Sales – Pleno (Apuração de Responsabilidade)

Contrato Público – Imposto de Renda e ISS não retidos – Súmula nº 31 – TCE/RN

De acordo com a Súmula nº 31 – TCE/RN, a sonegação de espécies tributárias por parte dos contratados pelo Poder Público não enseja a expedição de qualquer tutela condenatória no âmbito do controle externo, porém sim, exclusivamente, a representação cabível à autoridade fazendária competente quando ainda não houver sido consumado o lapso de decadência quinquenal.